

9 - ACORDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes a denúncia formulada por cidadão, em razão de possíveis irregularidades em contratos e convênios celebrados entre o Município de Valença e a Cruz Vermelha Brasileira Filial do Estado do Rio de Janeiro, para fins de contratação de pessoal.

**CONSIDERANDO** as conclusões apresentadas pelo corpo instrutivo;  
**CONSIDERANDO** o parecer do Ministério Público Especial, elaborado pelo Procurador Sergio Paulo de Abreu Martins Teixeira;

**CONSIDERANDO** que o Senhor Álvaro Cabral da Silva, Prefeito Municipal de Valença à época dos fatos, signatário dos Termos Aditivos, foi devidamente notificado, viabilizando-se o exercício do contraditório e da ampla defesa, não tendo apresentado razões de defesa;

**CONSIDERANDO** a incidência dos seguintes fatos: (a) prorrogação dos Contratos de Gestão nº 418/2011/FMS e nº 782/2010/FMS, por meio dos Termos Aditivos citados acima, independentemente de elaboração de orçamento estimado detalhado em planilha de quantitativos e preços unitários, contendo a data-base e a justificativa dos preços, contrariando o disposto no art. 7º, §2º, III, da Lei nº 8.666/93 e art. 7º, I e II, da Lei nº 9.637/98; (b) prorrogação dos Contratos de Gestão nº 418/2011/FMS e nº 782/2010/FMS, por meio dos Termos Aditivos citados, sem observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade, contrariando o disposto no art. 7º da Lei nº 9.637/98 e no art. 37, XXI, da Constituição Federal; (c) descumprimento da regra do art. 98, §4º, da Constituição Federal (redação da EC nº 51/06) c/c a Lei Federal nº 11.350/06, que prevê a realização de processo seletivo público de provas ou de provas e títulos entre candidatos moradores da localidade onde se implantou a Unidade de Saúde da Família, sendo vedadas admissões precárias do tipo contratação por prazo determinado ou terceirização e, para as demais categorias, a regra do concurso público prevista no artigo 37, II, da CR/88;

**CONSIDERANDO** que as irregularidades em tela sujeitam o responsável à penalidade de multa, conforme o disposto no artigo 63, II e III, da Lei Complementar nº 63/90 - Lei Orgânica deste Tribunal de Contas;

**CONSIDERANDO** que o artigo 115, IV, b, do Regimento Interno desta Corte de Contas exige a imposição de multa através de acórdão;

**ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, reunidos em Sessão Plenária Ordinária, em**  
Aplicar **MULTA PESSOAL** no valor de 4.000 (quatro mil) UFIR-RJ, equivalente nesta data a R\$14.220,00 (quatorze mil, duzentos e vinte reais), ao Senhor Álvaro Cabral da Silva, Prefeito Municipal de Valença à época dos fatos, signatário dos Termos Aditivos nº 529/2013, nº 689/2014, nº 379/2015, nº 468/2015, nº 528/2013, nº 688/2014, nº 361/2015 e nº 467/2015, com fulcro nos incisos II e III do art. 63 da Lei Complementar Estadual nº 63/90, DETERMINANDO-SE, desde logo, a COBRANÇA JUDICIAL, nos termos do art. 3º da Deliberação TCE-RJ nº 267/2016, inclusive com a expedição de ofício, caso a presente multa não venha a ser recolhida no prazo regimental, e a continuidade do processo no que se refere ao aguardo do recolhimento da sanção, observado o procedimento recursal, pelas irregularidades elencadas.

10- ATA Nº: 4

11 - DATA DA SESSÃO: 12/02/2020

**MARIANNA MONTEBELLO WILLEMAN - CONSELHEIRA-RELATORA E PRESIDENTE SERGIO PAULO DE ABREU MARTINS TEIXEIRA - REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL**

Id: 2240830

ACORDÃO Nº 88/2020

- 1 - PROCESSO: 200396-2/18
- 2 - ASSUNTO: APLICAÇÃO DE MULTA
- 3 - RESPONSÁVEL: ROBERTO DOS SANTOS CRUZ
- 4 - UNIDADE: CÂMARA DE ITAOCARA
- 5 - RELATOR: Andrea Siqueira Martins
- 6 - REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO: SERGIO PAULO DE ABREU MARTINS TEIXEIRA
- 7 - ÓRGÃO DECISÓRIO: Plenário
- 8 - ÓRGÃO DE INSTRUÇÃO: 1ª CAM - 1ª COORDENADORIA DE AUDITORIA MUNICIPAL
- 9 - ACORDÃO:

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo que trata, em sua essência, de denúncia recepcionada como REPRESENTAÇÃO, cadastrada em 11/01/18, oferecida pela Sra. Aveline Machado de Freitas, na condição de Presidente da Câmara Municipal de Itaacara, à época, relatando supostas irregularidades cometidas pelo Sr. Roberto dos Santos Cruz, ex-Presidente da Câmara de Vereadores de Itaacara nos exercícios de 2013 e 2014, na contratação de prestação de serviços.

**considerando** que compete a esta Corte de Contas a fiscalização contábil, financeira, orçamentária e operacional das unidades dos Poderes do Estado e dos Municípios sob sua jurisdição, bem assim das entidades da Administração Indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Estadual, os fundos e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário;

**Considerando** que as irregularidades verificadas sujeitam o responsável às sanções previstas no inciso III e IV do art. 63 da Lei Complementar Estadual nº 63/90;

**Considerando** que a marcha processual se deu em perfeita sintonia com o princípio republicano do devido processo legal, bem assim de seus corolários, dentre os quais se destacam os princípios do contraditório e da ampla defesa;

**Considerando** que a alínea "b" do inciso IV do art. 115 do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Deliberação TCE nº 167/92, dispõe que a aplicação de multa se materializa mediante Acórdão;

**ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, reunidos em Sessão Plenária Ordinária:**

**APLICAR MULTA** ao Sr. Roberto dos Santos Cruz, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Itaacara à época dos fatos e signatário do contrato nº 004/13, no valor de R\$10.665,00 (dez mil, seiscentos e sessenta e cinco reais), equivalentes, nesta data, a **3.000 vezes** o valor unitário da UFIR/RJ (3.555,00), com base no art. 63, III e IV, da Lei Complementar nº 63/90, a ser recolhida aos cofres públicos e comprovada no prazo legal, com recursos próprios ficando desde já autorizada a cobrança judicial no caso de ausência de manifestação do responsável, consoante o disposto no inciso II, art. 32 do Regimento Interno deste Tribunal, observado o procedimento recursal.

10- ATA Nº: 4

11 - DATA DA SESSÃO: 12/02/2020

**MARIANNA MONTEBELLO WILLEMAN - PRESIDENTE ANDREA SIQUEIRA MARTINS - RELATORA SERGIO PAULO DE ABREU MARTINS TEIXEIRA - REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL**

Id: 2240831

ACORDÃO Nº 89/2020

- 1 - PROCESSO: 203190-1/15
- 2 - ASSUNTO: APLICAÇÃO DE MULTA
- 3 - RESPONSÁVEL: NELSON ROBERTO BORNIER DE OLIVEIRA
- 4 - UNIDADE: PREFEITURA DE NOVA IGUAÇU
- 5 - RELATOR: Marcelo Verdini Maia
- 6 - REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO: SERGIO PAULO DE ABREU MARTINS TEIXEIRA
- 7 - ÓRGÃO DECISÓRIO: Plenário
- 8 - ÓRGÃO DE INSTRUÇÃO: 3ª CAM - 3ª COORDENADORIA DE AUDITORIA MUNICIPAL
- 9 - ACORDÃO:

**Considerando** as conclusões apresentadas pelo Corpo Instrutivo deste Tribunal de Contas;

**Considerando** o posicionamento firmado pelo Ministério Público Especial, segundo preconizado pelo Procurador Horacio Machado Medeiros;

**Considerando** que foi apurada a responsabilidade do Sr. Nelson Roberto Bornier de Oliveira, ex-Prefeito Municipal de Nova Iguaçu, pelo não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, a decisão proferida por esta Corte;

**Considerando**, ainda, que a irregularidade apurada sujeita o responsável à penalidade de multa, conforme o disposto no art. 63, inciso IV da Lei Complementar Estadual nº 63/90;

**Considerando**, por derradeiro, que o art. 115, inciso IV, alínea "b", do Regimento Interno desta Corte exige que a imposição de multa seja feita por meio de acórdão;

**ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, reunidos em Sessão Plenária Ordinária:**

Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Sr. Nelson Roberto Bornier de Oliveira, ex-Prefeito Municipal de Nova Iguaçu, com fulcro no art. 63, inciso IV da Lei Complementar nº 63/90, na quantia de R\$10.665,00 (dez mil, seiscentos e sessenta e cinco reais), corresponsáveis nesta data a 3.000 UFIR-RJ, que deverá ser recolhida com recursos próprios aos cofres estaduais; **DETERMINANDO-SE**, desde logo, a **COBRANÇA JUDICIAL**, nos termos do art. 3º da Deliberação TCE-RJ nº 267/16, inclusive com a expedição de ofício, caso a presente multa não venha a ser recolhida no prazo regimental e a continuidade do processo no que se refere ao aguardo do recolhimento da sanção, observado o procedimento recursal.

10- ATA Nº: 4

11 - DATA DA SESSÃO: 12/02/2020

**MARIANNA MONTEBELLO WILLEMAN - PRESIDENTE MARCELO VERDINI MAIA - RELATOR SERGIO PAULO DE ABREU MARTINS TEIXEIRA - REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL**

Id: 2240832

ACORDÃO Nº 90/2020

- 1 - PROCESSO: 810630-2/16
- 2 - ASSUNTO: IMPUTAÇÃO DE DÉBITO
- 3 - RESPONSÁVEIS: CARLOS JOSÉ GAMA MIRANDA e FUAD JOSÉ MINAIR NETO
- 4 - UNIDADE: PREFEITURA DE PARATY
- 5 - RELATOR: Marianna Montebello Willeman
- 6 - REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO: VITTORIO CONSTANTINO PROVENZA
- 7 - ÓRGÃO DECISÓRIO: Plenário
- 8 - ÓRGÃO DE INSTRUÇÃO: 2ª CAC - 2ª COORDENADORIA DE AUDITORIA DE CONTAS
- 9 - ACORDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à prestação de contas do ordenador de despesas e do tesoureiro da Prefeitura Municipal de Paraty no exercício de 2015.

**CONSIDERANDO** as conclusões apresentadas pelo corpo instrutivo;

**CONSIDERANDO** o parecer do Ministério Público Especial pelo Procurador Vittorio Constantino Provenza;

**CONSIDERANDO** que os responsáveis foram devidamente citados, assegurando-lhes o direito de ampla defesa;

**CONSIDERANDO** que, apesar de devidamente citados, os responsáveis não comprovaram o recolhimento do débito apurado, restando mantida a irregularidade apurada nos autos, qual seja: pagamento de subsídios, por parte do Prefeito, ao Vice-Prefeito, ao arrepio do artigo 1º da Lei Municipal 1.864/12,

**CONSIDERANDO** que a irregularidade em tela gerou dano ao erário municipal, sujeitando os responsáveis à condenação em débito, conforme o disposto no art. 23 da Lei Complementar nº 63/90;

**CONSIDERANDO** que o artigo 115, IV, a, do Regimento Interno deste Tribunal exige que a condenação em débito seja formalizada mediante acórdão;

**ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, reunidos em Sessão Plenária Ordinária, em**  
**CONDENAR EM DÉBITO, de forma solidária**, no valor equivalente a **3.670.18 UFIR-RJ**, os Senhores Carlos José Gama Miranda e Fuad José Minair Neto, Prefeito e Vice-Prefeito de Paraty no exercício de 2015, devendo os responsáveis comprovar o recolhimento do débito junto ao Tribunal de Contas, DETERMINANDO-SE, desde logo, a **COBRANÇA JUDICIAL**, nos termos do artigo 3º da Deliberação TCE-RJ nº 267/16, inclusive com a expedição de ofício em caso de ausência de manifestação dos responsáveis, e a continuidade do processo no que se refere ao aguardo do recolhimento do débito, consoante o disposto no artigo 32, II, do Regimento Interno deste Tribunal, observado o procedimento recursal.

10- ATA Nº: 4

11 - DATA DA SESSÃO: 12/02/2020

**MARIANNA MONTEBELLO WILLEMAN - CONSELHEIRA-RELATORA E PRESIDENTE SERGIO PAULO DE ABREU MARTINS TEIXEIRA - REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL**

Id: 2240833

ACORDÃO Nº 91/2020

- 1 - PROCESSO: 810630-2/16
- 2 - ASSUNTO: APLICAÇÃO DE MULTA
- 3 - RESPONSÁVEL: CARLOS JOSÉ GAMA MIRANDA
- 4 - UNIDADE: PREFEITURA DE PARATY
- 5 - RELATOR: Marianna Montebello Willeman
- 6 - REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO: VITTORIO CONSTANTINO PROVENZA
- 7 - ÓRGÃO DECISÓRIO: Plenário
- 8 - ÓRGÃO DE INSTRUÇÃO: 2ª CAC - 2ª COORDENADORIA DE AUDITORIA DE CONTAS
- 9 - ACORDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à prestação de contas do ordenador de despesas e do tesoureiro da Prefeitura Municipal de Paraty no exercício de 2015.

**CONSIDERANDO** as conclusões apresentadas pelo corpo instrutivo;

**CONSIDERANDO** o parecer do Ministério Público Especial, elaborado pelo Procurador Vittorio Constantino Provenza;

**CONSIDERANDO** que foi apurado o pagamento de subsídios ao Vice-Prefeito por parte do Prefeito Municipal;

**CONSIDERANDO** que o Senhor Carlos José Gama Miranda, Prefeito Municipal de Paraty no exercício de 2015, foi devidamente citado, viabilizando-se o exercício do contraditório e da ampla defesa;

**CONSIDERANDO** que, apesar de devidamente citado, o responsável apresentou razões de defesa que não foram capazes de elidir a irregularidade comprovada no decorrer do processo, qual seja, a inobservância do disposto no artigo 1º da Lei Municipal 1.864/12 c/c artigo 37, X, da CRFB;

**CONSIDERANDO** que o responsável foi devidamente chamado aos autos, assegurando-lhe o direito de ampla defesa;

**CONSIDERANDO** que a irregularidade em tela sujeita o responsável à penalidade de multa, conforme o disposto no art. 63 da LC nº 63/90 - Lei Orgânica desta Corte;

**CONSIDERANDO** que o art. 115, IV, b, do Regimento Interno desta Corte de Contas exige a imposição de multa por meio de acórdão;

**ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, reunidos em Sessão Plenária Ordinária, em**

Aplicar **MULTA PESSOAL** no valor de 3.000 (três mil) UFIR-RJ, equivalentes, nesta data, a R\$10.263,30 (dez mil, duzentos e sessenta e três reais e trinta centavos), ao Senhor Carlos José Gama Miranda, Prefeito Municipal de Paraty no exercício de 2015, com base no artigo 63, I Lei Complementar nº 63/90, DETERMINANDO-SE, desde logo, a **COBRANÇA JUDICIAL**, nos termos do artigo 3º da Deliberação TCE-RJ nº 267/16, inclusive com a expedição de ofício, caso a presente multa não venha ser recolhida no prazo regimental e a continuidade do processo no que se refere ao aguardo do recolhimento da sanção, observada o procedimento recursal, pela irregularidade constatada nas contas sob sua responsabilidade.

10- ATA Nº: 4

11 - DATA DA SESSÃO: 12/02/2020

**MARIANNA MONTEBELLO WILLEMAN - CONSELHEIRA-RELATORA E PRESIDENTE SERGIO PAULO DE ABREU MARTINS TEIXEIRA - REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL**

Id: 2240834

ACORDÃO Nº 92/2020

- 1 - PROCESSO: 229196-1/15
- 2 - ASSUNTO: APLICAÇÃO DE MULTA
- 3 - RESPONSÁVEL: WASHINGTON LUIZ CARDOSO SIQUEIRA
- 4 - UNIDADE: PREFEITURA DE MARICÁ
- 5 - RELATOR: Marianna Montebello Willeman
- 6 - REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO: SERGIO PAULO DE ABREU MARTINS TEIXEIRA
- 7 - ÓRGÃO DECISÓRIO: Plenário
- 8 - ÓRGÃO DE INSTRUÇÃO: 2ª CAC - 2ª COORDENADORIA DE AUDITORIA DE CONTAS
- 9 - ACORDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à prestação de contas do ordenador de despesas e do tesoureiro da Prefeitura Municipal de Maricá, referente ao exercício de 2014.

**CONSIDERANDO** as conclusões apresentadas pelo corpo instrutivo;

**CONSIDERANDO** o parecer do Ministério Público Especial, elaborado pela Procuradora Aline Pires de Carvalho Assuf;

**CONSIDERANDO** que o Senhor Washington Luiz Cardoso Siqueira, Prefeito do Município de Maricá no exercício de 2014, foi devidamente notificado, viabilizando-se o exercício do contraditório e da ampla defesa;

**CONSIDERANDO** que, apesar de devidamente notificado, o responsável não apresentou razões de defesa para elidir as imputações impostas, sendo suficiente para fundamentar a irregularidade das contas sob sua responsabilidade (item I do voto);

**CONSIDERANDO** que as irregularidades em tela sujeitam o responsável à penalidade de multa, conforme o disposto no art. 63, II, da Lei Complementar nº 63/90 - Lei Orgânica deste Tribunal de Contas;

**CONSIDERANDO** que o art. 115, IV, b, do Regimento Interno desta Corte de Contas exige a imposição de multa através de acórdão;

**ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, reunidos em Sessão Plenária Ordinária, em**

Aplicar **MULTA PESSOAL** no valor de 6.000 (seis mil) UFIR-RJ, equivalentes, nesta data, a R\$20.526,60 (vinte mil, quinhentos e vinte e seis mil reais e sessenta centavos), ao Senhor Washington Luiz Cardoso Siqueira, Prefeito Municipal de Maricá no exercício de 2014, com fulcro no que dispõe o art. 63, II, da Lei Complementar nº 63/90, a ser recolhida com recursos próprios ao erário estadual, no prazo de 30 (trinta) dias, pelas irregularidades acima expostas, DETERMINANDO-SE, desde logo, a **COBRANÇA JUDICIAL**, nos termos do art. 3º da Deliberação TCE-RJ nº 267/16, inclusive com a expedição de ofício, caso a presente multa não venha ser recolhida no prazo regimental e a continuidade do processo no que se refere ao aguardo do recolhimento da sanção, observada o procedimento recursal.

10- ATA Nº: 4

11 - DATA DA SESSÃO: 12/02/2020

**MARIANNA MONTEBELLO WILLEMAN - CONSELHEIRA-RELATORA E PRESIDENTE SERGIO PAULO DE ABREU MARTINS TEIXEIRA - REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL**

Id: 2240835

ACORDÃO Nº 93/2020

- 1 - PROCESSO: 229196-1/15
- 2 - ASSUNTO: APLICAÇÃO DE MULTA
- 3 - RESPONSÁVEL: RENATA APARECIDA THOMAZINI
- 4 - UNIDADE: PREFEITURA DE MARICÁ
- 5 - RELATOR: Marianna Montebello Willeman
- 6 - REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO: SERGIO PAULO DE ABREU MARTINS TEIXEIRA
- 7 - ÓRGÃO DECISÓRIO: Plenário
- 8 - ÓRGÃO DE INSTRUÇÃO: 2ª CAC - 2ª COORDENADORIA DE AUDITORIA DE CONTAS
- 9 - ACORDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à prestação de contas do ordenador de despesas e do tesoureiro da Prefeitura Municipal de Maricá, referente ao exercício de 2014.

**CONSIDERANDO** as conclusões apresentadas pelo corpo instrutivo;

**CONSIDERANDO** o parecer do Ministério Público Especial, elaborado pela Procuradora Aline Pires de Carvalho Assuf;

**CONSIDERANDO** que a Senhora Renata Aparecida Thomazini, responsável pela Tesouraria da Prefeitura de Maricá no exercício de 2014, foi devidamente notificada, viabilizando-se o exercício do contraditório e da ampla defesa;

**CONSIDERANDO** que a responsável não foi capaz de elidir a irregularidade imputada e elencada neste voto;

**CONSIDERANDO** que a irregularidade em tela sujeita a responsável à penalidade de multa, conforme o disposto no art. 63, II, da Lei Complementar nº 63/90 - Lei Orgânica deste Tribunal de Contas;

**CONSIDERANDO** que o art. 115, IV, b, do Regimento Interno desta Corte de Contas exige a imposição de multa através de acórdão;

**ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, reunidos em Sessão Plenária Ordinária, em**

Aplicar **MULTA PESSOAL** no valor de 1.000 (um mil) UFIR-RJ, equivalente, nesta data, a R\$3.421,10 (três mil, quatrocentos e vinte e um reais e dez centavos), a Senhora Renata Aparecida Thomazini, responsável pela tesouraria da Prefeitura Municipal de Maricá no exercício de 2014, com fulcro no que dispõe o art. 63, II, da Lei Complementar nº 63/90, a ser recolhida com recursos próprios ao erário estadual, no prazo de 30 (trinta) dias, pelas irregularidades acima expostas, DETERMINANDO-SE, desde logo, a **COBRANÇA JUDICIAL**, nos termos do art. 3º da Deliberação TCE-RJ nº 267/16, inclusive com a expedição de ofício, caso a presente multa não venha ser recolhida no prazo regimental e a continuidade do processo no que se refere ao aguardo do recolhimento da sanção, observada o procedimento recursal.

10- ATA Nº: 4

11 - DATA DA SESSÃO: 12/02/2020

**MARIANNA MONTEBELLO WILLEMAN - CONSELHEIRA-RELATORA E PRESIDENTE SERGIO PAULO DE ABREU MARTINS TEIXEIRA - REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL**

Id: 2240836

ACORDÃO Nº 94/2020

- 1 - PROCESSO: 229196-1/15
- 2 - ASSUNTO: IRREGULARIDADE
- 3 - RESPONSÁVEL: RENATA APARECIDA THOMAZINI
- 4 - UNIDADE: PREFEITURA DE MARICÁ
- 5 - RELATOR: Marianna Montebello Willeman
- 6 - REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO: SERGIO PAULO DE ABREU MARTINS TEIXEIRA
- 7 - ÓRGÃO DECISÓRIO: Plenário
- 8 - ÓRGÃO DE INSTRUÇÃO: 2ª CAC - 2ª COORDENADORIA DE AUDITORIA DE CONTAS
- 9 - ACORDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à Prestação de Contas do ordenador de despesas e da responsável pela tesouraria Prefeitura Municipal de Maricá, relativa ao exercício de 2014, sob a responsabilidade do Senhor Washington Luiz Cardoso Siqueira (ordenador), e da Senhora Renata Aparecida Thomazini (tesoureira).

**CONSIDERANDO** as conclusões apresentadas pelo corpo instrutivo;

**CONSIDERANDO** o parecer do Ministério Público Especial, elaborado pela Procuradora Aline Pires de Carvalho Assuf;

**CONSIDERANDO** que foi apurada irregularidade nas contas, em afronta às normas legais e regulamentares de natureza contábil e financeira;

**CONSIDERANDO** que a responsável foi devidamente chamada aos autos, assegurando-lhe o direito de ampla defesa;

**CONSIDERANDO** que a responsável não foi capaz de elidir a irregularidade imputada e elencada no voto;

**CONSIDERANDO** que as contas em questão foram julgadas irregulares, por conta da falha verificada nos autos e transcritas na parte dispositiva da decisão plenária definitiva;

**CONSIDERANDO** que o art. 115, IV, d, do Regimento Interno deste Tribunal exige que o julgamento pela irregularidade das contas seja formalizada mediante acórdão;

**ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, reunidos em Sessão Plenária Ordinária, em**

Julgar **IRREGULARES** as contas da tesoureira da Prefeitura Municipal de Maricá, referente ao exercício de 2014, sob a responsabilidade da Senhora Renata Aparecida Thomazini, com fulcro no art. 20, III, alínea "a" da Lei Complementar nº 63/90, pelos fatos acima expostos.

10- ATA Nº: 4

11 - DATA DA SESSÃO: 12/02/2020

**MARIANNA MONTEBELLO WILLEMAN - CONSELHEIRA-RELATORA E PRESIDENTE SERGIO PAULO DE ABREU MARTINS TEIXEIRA - REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL**

Id: 2240837

**PAUTA ESPECIAL Nº 055/2020**  
**PAUTA ESPECIAL PARA A SESSÃO ORDINÁRIA DE 11/03/2020**  
(Art. 123 do Regimento Interno, § 3º)

EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO

RELATORA: CONSELHEIRA MARIANNA MONTEBELLO WILLEMAN  
MUNICÍPIO: CONCEIÇÃO DE MACABU  
INTERESSADOS: CLÁUDIO EDUARDO BARBOSA LINHARES - ORDENADOR DE DESPESAS; ROGÉRIO RIBEIRO - TESOUREIRO  
CONTAS DE GESTÃO RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014  
PROCESSO TCE-RJ Nº 229.699-3/2015

Id: 2240973

PAUTA ESPECIAL Nº 054/2020

**PAUTA ESPECIAL Nº 054/2020**  
Na forma do disposto no art. 123 e seus parágrafos do Regimento Interno, aprovado pela Deliberação TCE nº 167, de 10 de dezembro de 1992, foram incluídos em decorrência do despacho exarado pelo Relator - em Pauta Especial, para julgamento pelo Tribunal de Contas, em Sessão de 11/03/2020, os seguintes processos:  
**RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO MELO DO NASCIMENTO**  
**Processo TCE nº 106.193-9/2014** - CONTRATO DE OBRAS/FUNDAÇÃO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - DER/RJ/Recurso de Reconsideração interposto por HENRIQUE ALBERTO SANTOS RIBEIRO.  
**Processo TCE nº 112.425-4/2014** - CONTRATO DE COMPRAS/CORPO DE BOMBEIROS DO ESTADO/Recurso de Reconsideração interposto por JERRI ANDRADE PIRES e por MARCELO SILVINO MONTEIRO.  
**Processo TCE nº 202.997-4/2017** - COMUNICAÇÃO/PREFEITURA DE AREAL/Recurso de Reconsideração interposto por FLÁVIO MAGDALENA BRAVO.  
**Processo TCE nº 239.613-4/2008** - CONTRATO/CONVERTIDO EM TOMADA DE CONTAS EX-OFFÍCIO/SERVIÇO DE DESENVOLVIMENTO DE CABO FRIO - SECAP/Recurso de Reconsideração interposto por VICENTE CARVALHO SOFFIENTINI.  
**Processo TCE nº 237.379-1/2019** - RECURSO DE REVISÃO DE DECISÃO/PREFEITURA DE DUQUE DE CAXIAS/Recurso de Revisão interposto por DANILIO GOMES.

Id: 2240812